



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003144-30.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ALEX SANDRO ANDRADE DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0003144-30.2025.8.26.0996

Origem: DEECRIM UR5/Presidente Prudente

Magistrada: Dr^a. Renata Biagioni

Agravante: **ALEX SANDRO ANDRADE DE SOUZA**

Agravado: Ministério Público

Voto nº 53688

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Comutação de penas – Decreto Presidencial nº 6.294/07 - Requisito subjetivo - Falta disciplinar perpetrada nos 12 meses anteriores ao Decreto concessivo – Requisito subjetivo não preenchido – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo em execução interposto por **ALEX SANDRO ANDRADE DE SOUZA** contra r. decisão que indeferiu seu pedido de comutação de penas, com base nas disposições previstas no art. 4º do Decreto nº 6.294/07, por entender ausente o requisito subjetivo (fls. 01).

Sustenta o agravante, em síntese, que estão preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo para concessão da benesse, ressaltando que não há provas de cometimento de falta disciplinar no ano de 2007 (fls. 05/12).

Ofertada contraminuta a fls. 27/29, a Magistrada *a quo* manteve a decisão (fl. 31), opinando a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 47/51).

É o relatório.
Decido.

O inconformismo não comporta acolhimento.

Dispõe o art. 1º, inciso I, do Decreto Presidencial nº 6.294/07, que será concedido o indulto coletivo às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2007, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes.

O mesmo diploma, em seu art. 4º, estabelece que a declaração do indulto e da comutação de penas fica condicionada à inexistência de falta disciplinar de natureza grave cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, e, no caso de crime militar, da inexistência de falta disciplinar prevista nos respectivos regulamentos disciplinares, verificada nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados, em ambos os casos, retroativamente à publicação deste Decreto. (g.n.).

Nesse diapasão, verifica-se que, no presente caso, o agravante, no período abarcado pelo Decreto em comento, incidiu na prática de infração disciplinar de natureza grave em 13/03/2007, conforme consta da decisão recorrida e atestada no boletim informativo (fls. 2321 dos autos da execução).

E, nesse passo, importante sublinhar que o art. 4º do referido Decreto exige que o sentenciado não tenha cometido a falta grave no interregno de doze meses anteriores à sua publicação, não havendo qualquer menção à data de homologação ou de reconhecimento desta falta.

A alegação de que não há cópia da decisão que homologou a falta em nada altera os fatos, já que conforme já explicado pela douta magistrada, se trata

de decisão antiga, onde os autos eram físicos, tenho a falta sido atestada no boletim informativo do acusado na época.

E conforme muito bem anotado pela Douta Procuradoria Geral de Justiça oficiante nestes autos: (...) *"Contrariamente ao alegado pelo agravante, a falta grave cometida em 13/03/2007 encontra-se devidamente documentada nos autos, conforme consta expressamente na decisão recorrida: "infração disciplinar de natureza grave em 13/03/2007, devidamente homologada por este Juízo (fl. 2321)". A existência da falta grave está adequadamente documentada no sistema oficial de execução penal, com anotação devidamente registrada na folha de antecedentes do sentenciado. Este documento possui presunção de veracidade e legitimidade, sendo instrumento oficial utilizado pelo Poder Judiciário para acompanhamento da situação processual dos apenados. A alegação de que não foi juntada cópia da decisão homologatória não invalida o registro oficial. No sistema de execução penal, as anotações em folha de antecedentes possuem fé pública e constituem documentação suficiente para comprovar a existência de faltas disciplinares, especialmente quando se referem a fatos ocorridos há mais de 18 anos, como no caso em tela. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em matéria de execução penal, compete ao sentenciado o ônus de demonstrar, de forma concreta e inequívoca, eventual irregularidade no registro disciplinar. Não basta a mera alegação genérica de ausência de documentação, sendo necessária a comprovação efetiva de que a falta anotada não existiu ou que houve erro material na sua anotação - o que não ocorreu no presente caso -, e que poderia ter sido feito pela defesa pedindo desarquivamento dos autos ou requerendo certidão específica em cartório. Não prospera a alegação do agravante de que a ausência de menção específica à falta no boletim informativo atual impossibilitaria o seu reconhecimento. É importante esclarecer que os boletins informativos se atualizam periodicamente e, por vezes, não mantêm o histórico completo de faltas antigas, especialmente após o período de reabilitação. No entanto, isso não significa que a falta não tenha existido ou que tenha sido desconsiderada para fins legais específicos"*

Daí porque a decisão atacada deve ser mantida, tendo o Magistrado singular agido com acerto.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao agravo, mantida a r. decisão tal como lançada

EDISON BRANDÃO
Relator